

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2011

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado GEAN LOUREIRO

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado GEAN LOUREIRO, pretende regular as ações de polícia administrativa, realizadas pelas Polícias Militares, no exercício da polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública.

Segundo o autor do projeto, o objetivo da proposição é o de “criar mecanismos legais que permitam à Polícia Militar realizar a ‘prevenção na sua plenitude’, o que implicaria competência legal para regular, com antecedência, atividades públicas que se constituam em fontes potenciais de risco à segurança pública”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovou o projeto, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado MENDONÇA PRADO.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), a seu turno, aprovou o projeto, com Substitutivo que repete, na

íntegra, o Substitutivo da CSPCCO, nos termos do parecer do Relator, Deputado JAIR BOLSONARO.

Em 6.11.2014, apresentei requerimento reconsideração do despacho de distribuição do projeto, com o objetivo de incluir a análise do mérito da proposição na competência deste Colegiado (Requerimento. nº 10.781/2014). Em 17.11.2014, o Presidente desta Casa deferiu o citado requerimento.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da proposição, assim como sobre o mérito da matéria respectiva, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *d* do Regimento Interno.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto em exame, de autoria do Deputado EURICO JÚNIOR, que pretende incluir os Corpos de Bombeiros Militares na lei projetada.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende regular as ações de polícia administrativa realizadas pelas Polícias Militares no exercício da polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública.

As Comissões de mérito que analisaram a matéria aprovaram Substitutivos idênticos. Tais Substitutivos suprimem o art. 6º do projeto, que outorga competência aos entes federados para regulamentação complementar da lei projetada.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria insere-se no rol de temas de competência legislativa da União e de atribuição normativa do Congresso Nacional, a teor do disposto nos art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se, pois, legítima a apresentação de projeto de lei por Parlamentar, de acordo com a competência prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o projeto principal, os Substitutivos das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, assim como a Emenda apresentada nesta Comissão, respeitam os preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Observamos, ademais, que a técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração das proposições estão adequadas, atendendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, parece-nos que o projeto principal foi aperfeiçoado pelos Substitutivos das Comissões competentes para exame da matéria. Contudo, consideramos importante oferecer mecanismos para ampliar o poder de polícia administrativa dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal.

Nesse passo, há que se reconhecer que os Corpos de Bombeiros Militares atuam diretamente na preservação da ordem pública e prevenção de sinistros, emergências e calamidades, notadamente nos casos de incêndio, analisando projetos e apontando irregularidades que possam interferir na segurança pública.

Sugerimos, então, a inclusão dos Corpos de Bombeiros Militares no projeto, por meio de Substitutivo ora oferecido, acolhendo, portanto, a Emenda apresentada nesta Comissão pelo nobre Deputado EURICO JÚNIOR.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.292, de 2011, dos Substitutivos da CREDN e da CSPCCO, e da Emenda

apresentada nesta Comissão, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **ODAIR CUNHA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2011

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares dentro das suas atribuições de prevenção e extinção de incêndio, e perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência; e pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e polícia de Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regular as ações de Polícia Administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares dentro das suas atribuições de prevenção e extinção de incêndio, e perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência; e pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e polícia de Preservação da Ordem Pública, consoante o § 5º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, e no âmbito das respectivas competências das polícias militares e corpos de bombeiros militares, consideram-se autoridades de polícia administrativa os Oficiais militares e os demais militares que exerçam comando nas frações de organização militar.

Art. 3º A polícia administrativa de que trata esta lei compreende a edição de normas, o planejamento, autorização e fiscalização e

a aplicação de penalidades para a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, visando a impedir atos que violem a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas, e os relacionados a eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades, no âmbito das competências constitucionais.

Art. 4º A atuação de polícia administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares e pelas Polícias Militares deve ser integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal, bem como, com o poder público municipal.

Parágrafo único. A integração prevista no *caput* deste artigo visa ao adequado funcionamento da prevenção e o respeito à autonomia dos órgãos e instituições.

Art. 5º A Autoridade de que trata esta lei, observado o disposto no art. 144 da Constituição Federal, editará instruções específicas regulando a atuação da instituição militar nas ações de polícia administrativa, ouvindo os Conselhos Comunitários de Segurança Pública da respectiva circunscrição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

**Deputado ODAIR CUNHA
Relator**